

A responsabilidade civil da autoridade judiciária: a imperatividade do dever ser inalcançável

The liability of the judicial authority: the imperative of duty be unreachable

Adriano Gonçalves Aguirre¹

Resumo

Este artigo científico analisa a temática da responsabilidade civil da autoridade judiciária no contexto da responsabilidade civil do Estado por atos do Poder Judiciário. Traz como ponto de análise o § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, de maneira mais restrita no que tange a sua aplicabilidade por erro do Judiciário. Advindo de uma norma hierarquicamente superior faz dela um instituto não guarnecido de elementos suficientes e limitado que, apesar de aberta, sem perspectiva de complementação ou a concepção de uma lei para versar a respeito, causando reticência e inação quando da sua compreensão. A falta de certeza em relação ao exame dessa norma jurídica e o seu liame com a conduta da autoridade judiciária colocam em paralelo à sua concretude nas considerações a seguir.

Palavras-chaves: responsabilidade civil; autoridade judiciária; responsabilidade civil do Estado; atos do Poder Judiciário; erro do Judiciário.

Abstract

This scientific article addresses the issue of liability of the judicial authority in the context of civil liability of the State for acts of the judiciary. Brings as an analysis point to § 6º of art. 37 of the Constituição da República Federativa do Brasil enacted in 1988, more narrowly with respect to its application for judicial error. Arising from a higher rule, this covers an institute that includes several elements, with no prospect of completion or the design of a law to traverse about and also because reticence and inaction when your understanding. The lack of certainty in relation to the examination of this legal provision and its bond with the conduct of

¹Mestrando em Direito no curso de Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, Brasil, na área de concentração de Fundamentos do Direito Positivo, na linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito. Endereço eletrônico: drian32@hotmail.com.

the judicial authority puts in parallel to its concreteness in the following considerations.

Key-words : liability ; judicial authority ; liability of the State; acts of the judiciary ; Judicial error.

Introdução

O presente artigo científico foi desenvolvido como trabalho de conclusão da disciplina Fundamentos da Percepção Jurídica, ministrada pelo Professor Doutor Cesar Luiz Pasold junto ao curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. A pesquisa foi realizada pelo método indutivo, tal como o relatório de pesquisa e os dados foram coletados valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, categoria e conceito operacional.

Tem por finalidade analisar, sinteticamente, os elementos principais que molduram a responsabilidade civil do Estado quando dos seus meandros se tornam, por que não dizer, a ponta de um iceberg na problemática do Poder Público em reparar um dano sofrido, abarcando a possibilidade de esse instituto ser alvo de concepção ou alteração de normas jurídicas.

Demonstra-se, em seguida, um breve apanhado sobre a norma constitucional esteio da responsabilidade, primeiramente, pela interpretação distorcida do vocábulo agente e, por fim, o afrouxamento em interpretar aquele comando que, por conceber um efeito jurídico, compete ser utilizado com cautela.

Por derradeiro, o problema que se revela é a existência da responsabilidade civil do Estado-Juiz em consequência da concretude da aplicabilidade da norma, visando esclarecer questionamentos, quando ocorrer, em torno de exigir uma reparação da autoridade judiciária advindo de seus atos eivados de erros, por quem sabe, inexistir a percepção jurídica concisa das normas jurídicas em questão.

1. A não estagnação da responsabilidade civil do Estado

Primeiramente, sobre responsabilidade, bem expõe Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *re-spondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.²

O instituto responsabilidade civil do Estado não é um temática tratada restritamente na esfera constitucional, por ser de abordagem complexa e controversa vem com a égide das legislações infraconstitucionais, tipificando, inclusive questões pertinentes aos atos jurisdicionais.

Antes, vale destacar que a responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, sempre que estes atos violem em decorrência de obrigação assumida ou por inobservância de norma jurídica.

Mais adiante, Carlos Roberto Gonçalves aborda sobre a responsabilidade estatal: “A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público.”³

Ainda sobre responsabilidade, Afranio Lyra diz o seguinte:

Quem pratica um ato ou incorre numa omissão de que resulte dano deve suportar as consequências do seu procedimento – eis uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema de responsabilidade.⁴

A junção dessas afirmações supracitadas se coloca à frente em obrigar a pessoa ou por quem ela responde em reparar um dano (material ou moral)

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. p. 210.

⁴ LYRA, Afranio. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Vellenich Editor, 1975, p.32.

causado a outrem pela efetuação de seus atos, seja por imposição legal ou por algo a ela pertencente.

No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, mais precisamente no § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quesitos da responsabilidade do Estado, tais como ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa de excludente da responsabilidade estatal, se fazem presentes.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁵

Antes, porém, abordam-se na responsabilidade civil três elementos essenciais: conduta humana, dano e nexo de causalidade.

Como uma das premissas da responsabilidade civil, a conduta humana é primordial, pelo fato de apenas o homem ter a atribuição em causar o dano seja comissivo ou não. Ato voluntário, não bastando a forma intencional em ocasionar o dano, mas a consciência e o entendimento para agir.

Em seguida, surge o dano como elemento relevante e fundamental da responsabilidade civil, certo de que, em caso de sua não existência, é inócuo o direito a reparar. Então, se faz presente à lesão de um interesse jurídico provocado pelo agente estatal, independentemente da vontade do lesionado (individual ou coletivo), decorrendo de um prejuízo material e/ou moral.

⁵Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 27 de novembro de 2015.

Por fim, o nexo da causalidade que vincula a conduta efetuada pelo agente ao resultado por ela causado. Assim, sem essa concatenação, refutável imputar ao agente o prejuízo cometido por não se valer ele o seu causador. Indispensável o exame da relação da causalidade a fim de compor a responsabilidade, levando-se em consideração que o resultado lesivo adveio diretamente ou de uma previsibilidade. A causalidade deve concorrer como o dano.

Nesse caso, o Estado responderá em decorrência do nexo de causalidade existente entre a sua intervenção e o prejuízo alegado. Considerando sempre que para o Estado ter a obrigação de indenizar é necessário ter o sujeito agido como agente público.

Levando em consideração que, além do próprio Estado ser posto a uma disciplina jurídica quando age no ilícito, pode ocorrer a sua responsabilidade por atos lícitos, diante, pois, de não ser uma norma legal fechada.

Tema bastante polêmico, pelo fato de uma democracia difundida em que a busca pela tutela jurisdicional se alastra pelo Poder Judiciário, fazendo com que estes fabriquem decisões sem esmerar e, por conseguinte, possibilitem vertentes na busca de reparar danos sofridos até mesmo por decisões lícitas, mas não bem argumentativas, que até no seu âmbito podem ser atingidos.

O exposto supra destaca a imperiosidade da argumentação jurídica, mormente, perceptível com a abrangência do direito, também, como seu fio condutor para a sua prática no propósito de ser edificada com envergadura pelo julgador.

Assim, Manoel Atienza parte da premissa em saber praticar a argumentação jurídica com destreza e aponta o seguinte:

[...] a teria da argumentação jurídica teria de se comprometer com uma concepção – uma ideologia política e moral – mais crítica com relação ao Direito dos Estados democráticos, o que, por outro lado, poderia supor também adotar uma perspectiva mais realista. Quem tem de resolver um determinado problema jurídico, inclusive na posição de juiz, não parte necessariamente da ideia de que o sistema jurídico oferece uma solução correta – política e moralmente correta – desse problema. Pode muito bem ocorrer o caso de que o jurista – o juiz- tenha de resolver uma questão e

argumentar a favor de uma decisão que é a que ele julga correta, embora, ao mesmo tempo, tenha plena consciência de que essa não é a solução a que o Direito positivo leva.⁶

Enfatizá-la, nesse contexto, aduz no cabimento em suprir deficiências possibilitando analisar precisamente as normas e os fatos, a saber, a propriedade em acolher os princípios fáticos concatenados à aplicação de normas compatíveis, que pelo raciocínio estruturado deduz o essencial na linha de pensamento coerente e adequado para bem argumentar uma decisão no caso concreto.

Apesar da norma constitucional em estudo permanecer sem avanço, está à mesma aberta a par dos desenvolvimentos político e social visto ser um despropósito engessá-la, uma vez que é partícipe de um sistema.

Nesse sentido, prestante a assertiva de Eros Roberto Grau: “O sistema jurídico é um sistema aberto, não fechado. Aberto no sentido de que é incompleto, evolui e se modifica.”⁷

Prosseguindo, Ferraz Junior aduz o seguinte:

Normas manifestam expectativas estabilizadas de modo contrafático, isto é, sua validade independe do seu cumprimento ou descumprimento. Elas não são descrições ou indicações da regularidade do comportamento. São instrumentos de controle da contingência temporal das expectativas sociais.⁸

⁶ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 272.

⁷ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed.rev.amp. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 24.

⁸FERRAZ JR. Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 104.

2 O comando previsto no dispositivo constitucional - § 6º do artigo 37–em responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público

Apesar de focar o dispositivo constitucional do §6º do art. 37 como o sumo do tópico responsabilidade civil do Estado, as legislações brasileiras são portadoras de certa quantidade de normas reguladoras a respeito dessa temática.

Sem esmero das regras constitucionais no trato de responsabilizar o Estado por atos do Poder Judiciário e por declinar a respeito, Figueira Júnior ressalta:

Não obstante a existência de um número até satisfatório de dispositivos reguladores da matéria pertinente à *responsabilidade civil do Estado*, no tocante à qualidade da linguagem prescritiva de situações objetivas, isto é, a sua capacidade de tipificação e extensão do fenômeno aos atos funcionais decorrentes da atividade judicial e jurisdicional – seja dos juízes monocráticos ou colegiados –, constatamos ainda hoje não só uma legislação acanhada, vaga e ambígua como também lacunosa em alguns aspectos, exigindo da doutrina e dos pretórios o difícil trabalho de natureza artesanal à construção hermenêutica destinada à ampliação da responsabilidade civil dos juízes.⁹

De momento, na interpretação desse dispositivo, se verifica a dispensabilidade do comportamento culposos do agente público, não sendo preciso mais que o dano causado pelo mesmo para exigir do Estado. Vale enfatizar o não impedimento do Estado em regressar com ação contra o agente público.

Outra controvérsia, ainda, é a não pacificação dos tópicos serviço público e agente público, questões discutíveis nos campos doutrinários e jurisprudenciais quando fazem referências às funções jurisdicionais exercidas pelas autoridades judiciárias.

Resumidamente, enuncia-se o serviço público como gênero ao passo que o serviço administrativo é uma espécie, então assenta abarcar a função jurisdicional e legislativa. Por agente apreende quem no exercício da sua função ou

⁹ FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. **Responsabilidade civil do Estado-juiz**. Curitiba: Juruá Editora, 1995, p. 29, *italico no original*.

atividade, efetuou o dano. Em suma, faz referência a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades privadas no âmbito de suas responsabilidades no exercício do serviço público.

Visando estreitar para o contexto do Judiciário, a grande recusa percebida pelos nossos Tribunais e ratificada por juristas do desconforme em não considerar a autoridade judiciária como agente público.

Interessante acrescentar a substituição da expressão “funcionário” por “agente” explicitada naquele dispositivo constitucional que, se permanece algum ranço, Miguel Seabra Fagundes, por sua vez, bem retrata em seu artigo:

No concernente à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos danos que seus agentes causem a terceiros, temos que seria próprio, substituir a expressão funcionários (até aqui, aliás, entendida lucidamente pela jurisprudência como abrangente de quaisquer servidores e não apenas dos estritamente caracterizados como funcionários), com propriedade, por quaisquer agentes públicos. Com isso, incorporar-se-ia ao texto, afastando-se controvérsias acaso ainda suscetíveis, a lição dos tribunais, de sorte a ficar assente que do gari e do praça de pré ao presidente da República, todo e qualquer servidor estatal compromete, quando agindo nessa qualidade, a responsabilidade civil por dano a terceiro, da entidade a que serve.¹⁰

Em que pese o dever do Estado em indenizar, precisa-se demonstrar o prejuízo injusto já que a responsabilidade objetiva estampada naquele dispositivo constitucional requer, quando aplicado, uma fundamentação de maneira mitigada a evitar o seu entendimento ao limite.

Dito isto, a de se considerar a importância de verificar as causas do dano para fins de evitar, doravante, decisões incertas e equivocadas interpretadas ao extremo.

¹⁰ FAGUNDES, Miguel Seabra. O direito administrativo na futura Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, 168:5, n.4. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45513/43917>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

Interessante trazer a observação excelente, feita por Eros Grau, da cautela em interpretar uma norma jurídica:

*Interpretar não é apenas compreender. A interpretação consiste em mostrar algo: ele vai “do abstrato ao concreto, da fórmula à respectiva aplicação, à sua ‘ilustração’ ou à sua inserção na vida”[Ortigueiras 1987/220]; na interpretação de fatos, ao contrário, vai-se do concreto ao abstrato, da experiência à linguagem. A interpretação, pois, consubstancia uma operação de mediação que consiste em transformar uma expressão em uma outra, visando a tornar mais compreensível o objeto ao qual a linguagem se aplica.*¹¹

Nesse compasso em investigar esse fenômeno jurídico, que aponta à causa do evento danoso, averiguando a atividade pública, a conduta irregular do ofendido, a imprevisibilidade do caso fortuito que gere o dano injusto (efeito jurídico), pois apenas esse, o fato em si, é passível de reparação.

3 A aplicabilidade da responsabilidade civil do Estado-Juiz frente aos seus erros

Cabe mencionar, por se tratar de um tema contemporâneo e bastante complexo, o instituto da responsabilidade civil está regrado pelo Código Civil – parte integrante do direito obrigacional - com seus quesitos, que não caberia, no momento, ser objeto de aprofundamento para estudá-lo.

Carlos Roberto Gonçalves consigna, sucintamente, a respeito:

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da

¹¹ GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**.p.204/205, itálico e negrito no original.

responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.¹²

Primeiramente, faz-se uma distinção entre função jurisdicional e função judiciária para refletir acerca da responsabilidade civil do Estado-Juiz, até porque a segunda tem abrangência ampla e aborda aspectos diversos das atividades decisórias, enquanto a primeira é a aplicação das normas.

É interessante registrar que a responsabilidade individual e civil do magistrado prevalece pelos elementos dolo, fraude, recusa, omissão ou atraso injustificado de procedimentos de praxe. Reparada será - por estar vinculada a uma atividade jurisdicional - pelo Poder Público que por ação regressiva cobrará da autoridade judiciária responsável.

Vale enfatizar, a temática da responsabilidade civil do Estado em paralelo com a responsabilidade pessoal do magistrado pelos atos prescritos no art. 133 do CPP, cujo será responsável por perdas e danos consoante o dispositivo legal, na condição de agir com dolo ou fraude.

Reza a constituição brasileira que a responsabilidade civil do Estado se apoia na responsabilidade objetiva, em que basta o dano causado e o nexo da causalidade. Ocorre desta forma a não imprescindibilidade da culpa do agente.

A questão, de fato, é direcioná-lo ao dispositivo constitucional com fulcro no §6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, mais precisamente no tocante aos atos jurisdicionais emanados do Estado-Juiz.

Dentro desse enfoque, quando o detrimento se der por conta de atividade jurisdicional no quesito culpa, descarta-se a responsabilidade da autoridade judiciária em indenizar. Tal menção, entretanto, afasta, também, a irresponsabilidade do Estado que, em tese, tem o dever de reparar o lesionado.

Aliás, nesse sentido, preleciona o professor Figueira Júnior:

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. p.66.

Diante do exposto, preferimos classificar as diversas hipóteses de responsabilidade civil do Estado decorrente de sua *função* ou *atividade judiciária* da seguinte maneira: a) decorrente de ato ilícito (omissivo ou comissivo – dolo ou fraude); b) por *recusa, omissão ou retardamento de providência que deva tomar de ofício ou a requerimento da parte, sem justo motivo* (culpa grave); c) *disfunção da Administração da Justiça* (= deficiência no funcionamento da máquina judiciária); d) *erro no oferecimento da tutela jurisdicional* (erro judiciário ou erro “*stricto sensu*”).¹³

Ainda no âmbito da responsabilidade civil do Estado-juiz, deve-se considerar a figura da vítima sobre o questionamento de ser ou não ressarcida e, caso seja, quem na qualidade de ser obrigado para tal e a que grau de aplicabilidade medida sob o prisma da percepção jurídica.

É fato o autor sofrer em circunstâncias de seus atos comissivos (lícitos ou ilícitos) ou não, do que decorreu em prejuízo a outrem exsurgindo a responsabilidade.

Identificar o vício do ato jurisdicional (comissivo ou omissivo) é medida que se cabe e, conseqüentemente, em exigir a reparação independente contra o Órgão Julgador, responsável direto pelo dano ou concorrentemente com o Estado (não solidariamente), mas, caso recaia somente em face do Estado, ocorrerá a hipótese de regresso contra a autoridade judiciária.

Diante disso, pode-se consolidar a capacidade dos atos judiciais ao patamar da responsabilidade civil do Estado, limitados, distintamente, nas três fases processuais: a instrutória ou cognitiva, a decisória e a executória, conforme os ensinamentos de Figueira Júnior:

Na primeira, situamos a omissão, a recusa, o retardamento na prática de atos, inclusive com vistas à prolação da sentença; na segunda, o erro judiciário propriamente dito ou erro técnico de decisão; finalmente, durante a fase excecucional, poderá ocorrer qualquer uma destas situações. Propositadamente, não nos referimos ao dolo ou a fraude porque eles podem aparecer em todas as fases e atos.¹⁴

¹³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. p. 58.

¹⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. p. 51.

A probabilidade de atribuir ao Estado-Juiz a responsabilidade por seus atos jurisdicionais acarretariam, aos que defendem a corrente que se opõe a isso, tornar o Poder Judiciário vulnerável e sucateado.

Bem sabido que o Judiciário é um sistema independente e a possível ideia de repreensão sentida por aquele poder impondo restrições, conformaria a autoridade judiciária a um serviço meramente mecânico em se ater somente aos dispostos em textos legais e jurisprudenciais.

Tal cenário acarretaria de sobremaneira o esquivar da responsabilização lançando mão de uma análise mais precisa dos atos.

Pelo sim ou pelo não, nenhum ato poderá fugir à constitucionalidade. Os atos estão vinculados à Constituição, não apenas controlados por ela. A proteção do cidadão não prevalece, somente, apoiada pela autoridade judiciária, mas contra, dado que o mesmo detém poderes públicos e é vinculado aos direitos fundamentais.

Então, sobre o tema, têm-se nos dizeres de Luigi Ferrajoli: “Do ponto de vista das disciplinas jurídicas positivas, se disse, são fundamentais todos os direitos conferidos universalmente pelas normas de direito positivo do ordenamento por elas pesquisado.”¹⁵

E, ainda:

[...] são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício.¹⁶

¹⁵FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Netto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 109. (sem título original no exemplar utilizado).

¹⁶FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. p. 09.

Levanta-se, também, a questão do critério em interpretar e aplicar as normas sistematizadas e, assim, estabelecer uma norma jurídica.

Nesse passo, bem lembrado o que cita Ferraz Júnior:

Há um sentido normativo a ser determinado, o qual implica a captação dos fins para os quais a norma é construída. A percepção dos fins não é imanente a cada norma tomada isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do ordenamento. A concepção do ordenamento como um todo exige a presença de certos princípios reguladores da atividade interpretativa.¹⁷

De outra banda a busca desenfreada da sociedade por justiça denota uma crise judicial e Figueira Júnior enfatiza a respeito:

A sociedade gera dilemas e paradoxos, os quais exigem por vias transversas decisões rápidas e eficientes, levando com frequência, os aplicadores da norma sistematizada a agirem casuística e pragmaticamente, não raras vezes afrontando os demais Poderes.¹⁸

A par disso, prevalece outra questão no tocante à irresponsabilidade do Poder Judiciário, por considerá-lo soberano e sem lógica, então, o Estado-Juiz ser motivo de questionamentos e confrontos acerca de cada decisão proferida que geraria inconformismo.

O tópico responsabilidade civil do Estado-Juiz passa a conceber um viés controverso, estritamente, ao erro na prestação da tutela jurisdicional.

Tal referência traz à baila indagações a respeito da independência do magistrado quando toma as decisões frente aos conflitos, atribuído, fundamentalmente, a sua função soberana de judiciar, mas com a possibilidade de sujeição a erros.

Os magistrados são classificados como agentes políticos, com atribuições constitucionais munidos de completa liberdade funcional no cumprimento de suas obrigações, bem como privilégios que lhe são peculiares e legislação própria.

¹⁷FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. p. 149.

¹⁸FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Responsabilidade Civil do Estado-Juiz**. p.19.

Outro fator que pode submeter a autoridade judiciária a erro é a questão de leis inconsistentes ou Poderes Legislativo e Executivo inertes em suas funções atribuírem ao Judiciário a decisão de questões da seara política, ou até mesmo de concretizar direitos fundamentais.

Existe um argumento incisivo, que vai de encontro a esse contexto, delineado por Alexandre Morais da Rosa:

[...] diante do sistema normativo caótico, inexistente consenso sequer sobre quais as normas processuais em vigor. Elas dependem das normas impostas pelo julgador e também de fatores contingentes. Não basta estudar a normatividade. É preciso conhecer os diversos e contraditórios sentidos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência.¹⁹

Além disso, outros fatores como o corporativismo do Judiciário e a democracia cada vez mais arraigada propiciando a todos o acesso à justiça cooperam para tornar a interpretação da norma jurídica mais consistente e, caso venha a faltar a percepção jurídica de cada cenário, a autoridade judiciária estará exposta a erros.

Inaceitável que todos os danos causados sejam indenizáveis por ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas de direito público, bem como outra exorbitância em não considerar indenizáveis, por conta dos atos jurisdicionais, os prejuízos que atingirem um particular. Em certas situações, a reparação é devida e o Estado responsável por tais atos.

Em relação a essa explanação, trata o doutrinador Yussef Said Cahali de forma concisa no dizer a objeções em não responsabilizar a autoridade judiciária:

De todo o esforço se dá conta que doutrina e jurisprudência se fixam no sentido da não responsabilidade civil do Estado pelos atos judiciais, salvo disposição legal expressa, em função dos seguintes princípios: 1) a responsabilidade legal expressa, em função dos seguintes princípios: 1) a responsabilidade civil do Estado disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 (e de similar disposição das Constituições anteriores) não compreende os danos resultantes da atividade judiciária, não se qualificando o juiz como funcionário ou agente do Estado; o

¹⁹ MORAES DA ROSA, Alexandre. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 48.

Judiciário é um Poder que se exerce na prestação jurisdicional; 2) a sentença é um ato de soberania, nas mesmas condições em que o é o provimento emanado do Poder Legislativo; 3) a independência do magistrado não permite que esteja ele exposto ao constrangimento de decidir em desacordo com a sua consciência, sob pena de ser demandado por esta ou aquela parte; 4) os efeitos da coisa julgada induzem a presunção de justiça da sentença; 5) eventuais erros do juiz no desempenho de sua atividade somente podem ser levados à conta da falibilidade humana, restando sua responsabilidade apenas em casos de dolo ou fraude.²⁰

Posicionando-se ao contrário, eis o argumento do doutrinador Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Todos os atos jurisdicionais nos processos, desde o despacho deferindo a petição inicial, a denúncia ou a queixa e ordenamento a citação do réu, até a sentença, quando o agente público julgador cumpre e esgota a função jurisdicional exercida, são disciplinados em lei, que estabelece prazos, forma, requisitos, validade e eficácia daqueles que devem ser praticados de ofício e daqueles que exigem requerimentos das partes. Se o agente público julgador (juiz) revela-se um reles infrator da norma jurídica, porque a descumpra, recusando, omitindo ou retardando, sem justo motivo, a prática dos atos processuais que as normas do ordenamento jurídico lhe impõem, deixando de prover aos requerimentos e pedidos das partes, por obtusidade ou imperícia, desídia, incúria, indolência ou negligência, esta sua inatividade causada pela tecnicamente escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, seja no plano quantitativo, seja no plano qualitativo, tudo isso está a revelar culpa em sem sentido estrito, sujeitando-se ao pagamento de perdas e danos, se causadora de prejuízo às partes ou a terceiros.²¹

Daí que a reflexão vem à tona de que a atividade jurisdicional não pode causar danos às partes ou a terceiros, entretanto, desobrigar a autoridade judiciária em reparar o lesionado por independência funcional, investida no poder de julgar, em agir com soberania pelo fato da sua função jurisdicional estar a um patamar do *suprassumo legal*, é argumento considerável?

²⁰ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 502/503.

²¹ DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 179/180.

Considerações Finais

Vale enfatizar, que o instituto responsabilidade civil vem tomando um rumo engrandecedor no deslindar de novos valores a abordar nesse sentido uma percepção jurídica com características firmes para assegurar sua imperatividade.

Por todo o exposto fica vislumbrada a existência da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, questão evidente estampada implicitamente no arcabouço constitucional e sustentáculo a demais dispositivos legais que tratam da matéria e no que concerne com os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em contrapartida, há posições contundentes em dispersar a irresponsabilidade do Estado-Juiz por considerar o seguinte: não convém responsabilizar a autoridade judiciária por um equívoco (erro) praticado, bem assim incabível incluí-lo como legitimidade passiva concorrente em reparar algum dano.

Além disso, afastar a responsabilidade da autoridade judiciária por atos jurisdicionais, ainda, é uma temática complexa e obscura, por ser um ato de soberania do Estado, haja vista que aquela exerce esse poder soberano sendo inconcebível, no entanto, o jurisdicionado ser indenizado.

Apesar dos atos jurisdicionais serem indenizáveis quando da conduta prescrita em lei, seja por erro judicial, culpa grave ou dolo, há objeções em alcançar o seu comando, desrespeitando-se, assim, a norma jurídica e sua imperatividade.

O ponto de vista, quem sabe, dos seus pares julgadores colocarem a autoridade judiciária em uma redoma de vidro, posicionando-se reticentes a novos entendimentos, até mesmo na percepção jurídica dos dispositivos já existentes visa contrapor a democracia e a igualdade social.

Sobre a responsabilidade civil da autoridade judiciária, percebe-se que é uma casuística a ser analisada, mesmo em face dos dispositivos que regulam a respeito, observa-se ser uma legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, introspectiva, volúvel e equivocada e por que não lacunosa em certos pontos,

recorrendo-se, hodiernamente, às fontes doutrinárias e jurisprudenciais incumbidos na função de construtores desse conteúdo.

Referências Bibliográficas

ATIENZA, Manoel. *As Razões do Direito: Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O direito administrativo na futura Constituição. Revista de Direito Administrativo*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45513/43917>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Netto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado)

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Responsabilidade Civil do Estado-Juiz*. Curitiba: Juruá Editora, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2011.

LYRA, Afranio. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Vellenich Editor, 1979.

MORAES DA ROSA, Alexandre. *A Teoria dos Jogos Aplicada ao Processo Penal*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 13. ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015